



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.901355/2006-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pela impugnante.

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. NÃO TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO. PODER JUDICIÁRIO. REFLEXO

A apresentação de medida judicial para a discussão dos créditos representa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula n. 01 do CARF, devendo ser conhecida a concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocado), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento cumulado com declarações de compensação para utilização de créditos de IPI acumulado ao final do 3º trimestre de 2003, conforme escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Conforme Termo de verificação fiscal, fls. 281-293, a unidade de origem conferiu tratamento manual onde, após a análise da escrituração concluiu a inexistência de saldo credor. Em verdade, após a apuração realizada, glosas e reconstituição da escrita, a fiscalização apurou débitos.

GLOSAS: A fiscalização glosou créditos de IPI apurados sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, bem como os não tributados (sucata). A fiscalização argumentou pela inexistência de autorização legal para tomada desses créditos.

A fiscalização ainda constatou que a contribuinte ingressou no Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito de apurar crédito presumido sobre tais aquisições, mas teve seu pedido indeferido em todas as demandas. São elas: Mandado de Segurança 2004.38.00.003560-2; Mandado de Segurança 2004.38.00.011214-5 e Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada 2004.51.01.007071-3.

Todo esse procedimento de fiscalização gerou a lavratura de auto de infração, pois, como dito, após a reconstituição da escrita fiscal foi apurado saldo devedor. O auto de infração, com as glosas e constituição do crédito tributário está controlado no processo administrativo n.º 13603.004782/2007-93. Ainda, a fiscalização emitiu carta cobrança para o recebimento dos débitos confessados no PER/DCOMP.

Transcrevo o relatório da r. decisão de piso:

Trata-se de processo formalizado para analisar a declaração de compensação (DCOMP) n.º 24596.16424.131003.1.3.01-7043 transmitida pelo estabelecimento em epígrafe (matriz), cujo objeto foi a compensação de débitos próprios da COFINS e do PIS/PASEP, no total de R\$549.974,74 (fl. 130), com crédito de IPI informado A fl. 02, atinente ao 3º trimestre-calendário do ano de 2003 e apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 01.134.263/0002-37, tendo como amparo normativo o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Para verificação da legitimidade do direito creditório a lastrear a compensação declarada foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no termo de verificação fiscal de fls. 141/147, no qual constou, em síntese, que:

- da verificação da escrita fiscal do estabelecimento filial da interessada, verificou-se que, nos anos de 2003 e 2004, houve aproveitamento de valores denominados pela interessada como "créditos presumidos de IPI", calculados sobre i) aquisições de matérias-primas contempladas pela isenção ou alíquota zero do imposto; parte do valor total das notas fiscais referentes a aquisições de sucatas, principalmente de alumínio, nas quais não houve destaque do IPI pelos fornecedores emitentes;

- a interessada havia interposto perante o Poder Judiciário 03 ações judiciais, a saber: o mandado de segurança 2004.38.00.003560-2; o mandado de segurança 2004.38.00.011214-5 e a ação declaratória com pedido de tutela antecipada 2004.51.01.007071-3;

- os créditos de IPI aproveitados não encontravam arrimo na legislação tributária, uma vez que: i) as aquisições de matérias-primas isentas ou de alíquotas zero não davam direito a crédito do imposto; ii) as sucatas adquiridas estavam fora do campo de incidência do IPI, porquanto classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "NT" (não-tributado), também não dando direito a crédito do imposto;

- nenhuma das três ações judiciais foi favorável à interessada;

- os creditamentos indevidos realizados pela interessada foram glosados de ofício, sendo a escrita fiscal reconstituída com apuração de crédito tributário em favor a União, formalizado e exigido por meio da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo no 13603.004782/2007-93;

- dos demonstrativos atinentes As glosas de crédito e à reconstituição da escrita efetuadas de ofício, restava evidente a apuração ao final do 3º trimestre de 2003 não de saldo credor do IPI no valor de R\$671.447,79 originalmente escriturado pela interessada, mas sim de saldo devedor no montante de R\$41.200,44 (fl. 140);

- propunha-se, então, o não-reconhecimento do direito creditório pretendido e, conseqüentemente, a não-homologação das compensações declaradas.

A proposição acima foi integralmente ratificada pelo despacho decisório de fls. 148/150, que, outrossim, não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações declaradas.

Por sua vez, a interessada apresentou As fls. 157/159 sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, tendo focado seus argumentos, essencialmente, no sentido de que:

- o objeto do presente processo estava englobado pelo auto de infração atinente ao processo 13603.004782/2007-93, no qual se discutia "exatamente a possibilidade ou não do reconhecimento dos créditos de IPI para fins de compensação correspondentes ao período compreendido entre janeiro/2003 a dezembro/2003";

- sendo assim, o Fisco não podia efetuar no presente processo "a cobrança do mesmo crédito, ainda pendente de decisão final administrativa em outro procedimento, instaurado pela própria receita federal (.) não há como prevalecer dois processos administrativos com o mesmo objeto de discussão, abrangendo- o mesmo tributo, correspondente ao mesmo período de apuração (..) não restam dúvidas de que o presente Processo Administrativo deve ser extinto, em razão da existência de outro processo, que abrange objeto idêntico ao ora discutido";

- deveria, então, ser extinto o presente processo "e sua conseqüente cobrança".

A 3ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-30.282, fls. 395-399, para indeferir a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO DECLARADA. AÇÃO JUDICIAL.

Tendo em vista que a compensação declarada tem como lastro o ressarcimento de créditos do IPI discutidos judicialmente sem que haja o trânsito em julgado de decisão favorável, é de indeferir o ressarcimento e não homologar as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 133-146, recurso voluntário, fls. 413-445, para argumentar que nenhuma das ações judiciais relacionadas com o caso possui qualquer menção ao processo administrativo em questão ou a qualquer crédito que efetivamente tenha sido constituído pela Fazenda, ou esteia em fase de apuração: não se pleiteia a suspensão de exigibilidade de créditos nem a sua extinção. Enfim, a discussão no

âmbito judicial é absolutamente desvinculada da movimentação em âmbito administrativo por possuir caráter preventivo, pois não se insurgem contra ato consumado de autoridade administrativa e, portanto, a ela não pode ser identificada, como o fez a Turma Julgadora.

Discute, ainda, o mérito da questão, buscando demonstrar a legitimidade de apuração de seus créditos sobre produtos isentos, tributados com alíquota zero ou não tributados (sucata), requerendo, inclusive, a baixa dos autos em diligência para a prova do crédito, matéria que se encontra preclusa por não ter sido ventilada em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme síntese acima, a Recorrente a apresentou pedido de ressarcimento, vinculando algumas declarações de compensação, com a utilização de créditos presumidos de IPI acumulado no final do 3º trimestre de 2003, apurados sobre a aquisição de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados, além de créditos com origem na aquisição de sucata, cujo imposto não estava destacado em nota fiscal.

Em procedimento de fiscalização para analisar os PER/DCOMPs, a autoridade administrativa concluiu por glosar tais créditos, diante da falta de autorização legal. Ao reconstituir a escrita fiscal surgiram débitos, os quais foram objeto de auto de infração para constituir o crédito tributário, controlado processo n.º 13603.004782/2007-93.

Com isso, foi proferido despacho decisório, fls. 295-299, para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações declaradas.

A Recorrente, em sua defesa, apresentou seu inconformismo argumentando que as ações judiciais não se aplicam ao caso, pois, apesar de discutir a possibilidade de créditos sobre insumos isentos, não tributados ou tributados por alíquota zero, têm natureza preventiva, para o futuro, desvinculado de qualquer ato administrativo concreto, como o auto de infração controlado no processo n.º 13603.004782/2007-93.

O argumento não tem procedência, visto que eventual coisa julgada que lhe garanta esse direito será utilizada como título judicial para desconstituir o auto de infração. Assim, a súmula CARF n. 01 é perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Ainda, apresenta defesa pela legitimidade dos créditos, argumentando que a negativa de apuração de créditos sobre produtos isentos, não tributados ou tributados por alíquota zero ofende o princípio da legalidade, além do objetivo estatal pela concessão do incentivo, tornando a isenção mero diferimento do imposto.

Essa discussão do mérito das glosas não pode ser objeto de análise, tendo em vista que a Recorrente não trouxe essa matéria em sua manifestação de inconformidade, representando, portanto, matéria preclusa, nos termos do artigo 16 do Decreto n. 70.235/1972.

No entanto, essa discussão apresentada pela defesa, se conhecida, seria rejeitada, em razão da Súmula Vinculante 58 do STF, onde resta consignado que inexistente crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.

Tal súmula vinculante determinaria o deslinde do presente processo e do próprio auto de infração PAF n.º 13603.004782/2007-93, em razão do artigo 62, § 1º, II, “a”, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF.

Ademais, no caso concreto, neste ponto, o recurso voluntário não poderia ser conhecido. Isso porque, conforme consta deste relatório, a contribuinte optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário e não obteve êxito, com o necessário reconhecimento da concomitância e aplicação da Súmula CARF n. 1, destino que também deveria ter o PAF n.º 13603.004782/2007-93.

Analisando o andamento do PAF n.º 13603.004782/2007-93 constata-se que já foi definitivamente julgado pelo CARF, em 18 de setembro de 2009, conforme acórdão 3401-00.283. No julgamento houve o reconhecimento da concomitância, com a consequente aplicação da Súmula CARF n. 01, julgando o mérito apenas de questões não entregues ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, foi dado parcial provimento para manter o auto de infração e cancelar apenas a multa de ofício do lançamento de IPI, em razão da retroatividade benigna. Essa questão da multa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que se refere à multa de IPI decorrente do lançamento de ofício, nada relacionado com os créditos de IPI em compensação, tampouco com os débitos declarados no PER/DCOMP:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

**DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.**

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito-tributária no judiciário, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis: “SÚMULA Nº 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”. CRÉDITOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL.

Por determinação do Art. 170-A do CTN, o aproveitamento de créditos levados ao conhecimento do Poder Judiciário é permitido somente após decisão definitiva transitada em julgado.

**RETROATIVIDADE BENIGNA.**

O dispositivo no qual a multa aplicada foi enquadrada foi revogado por legislação posterior, razão pela qual deve-se aplicar a retroatividade benigna e cancelar a multa aplicada.

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI. MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% em decorrência da falta de recolhimento do IPI está em harmonia com a legislação regente desse tributo.

#### APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

É cabível a Taxa Selic conforme Súmula n.º 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis:

“Súmula No 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

#### DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO QUANDO É PRESCINDÍVEL PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A diligência deve ser realizada somente quando imprescindível para provar o alegado e formar o convencimento do julgador. Quando o fato pode ser provado por outros meios, a diligência é dispensável.

Nota-se que o sobrestamento do feito não seria de grande relevância para a Recorrente, tendo em vista que o mérito dos créditos deveria ter o mesmo destino, qual seja, o reconhecimento da aplicação da Súmula Vinculante 58 do STF ou da concomitância. No entanto, o processo do auto de infração já foi julgado pelo reconhecimento da concomitância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da Súmula CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior